

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016.

(do Sr. Deputado João Fernando Coutinho e Outros)

Susta dispositivos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos dos §§ 2º e 3º do art. 7º, do art. 13, do art. 17, e do art. 36, todos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nesta data, foi aprovada pela Agência Nacional de Aviação Civil, a Resolução nº 400, de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo do Brasil. Trata-se de norma infralegal destinada a regulamentar direitos e deveres contratuais entre usuários e prestadoras de serviços de transportes aéreos.

De acordo com a Agência, as mudanças visam a “deixar as informações mais transparentes para os usuários, reduzir conflitos entre clientes e empresas, aumentar a concorrência entre as companhias e, assim, baixar os preços das passagens”.

Entretanto, entendemos que a ANAC extrapola o seu poder regulamentar ao dispor de normas que violam expressamente direitos do consumidor. Senão vejamos:

A nova regra contida no § 2º do art. 7º da Resolução n. 400, de 2016¹, permite repassar ao usuário os custos da correção do nome preenchido erroneamente no bilhete de passagem, no caso de voos internacionais em que o transportador contratual não executa parte do transporte comercializado. Ocorre que, a partir do momento que o transportador comercializa o serviço de transporte, mesmo que parte do serviço seja feito por terceiro, o contrato deve garantir e responder pela plena efetivação do serviço a ser prestado. Neste sentido, o contrato de transporte deve prever as condições e preços a serem pagos pelo consumidor (direito à informação, art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor - CDC), em respeito a boa-fé objetiva e o equilíbrio nas relações de consumo.

Ademais, tal conduta poderá gerar uma inversão do ônus da prova. Com efeito, qualquer incorreção do nome ou sobrenome do usuário poderá implicar a cobrança de adicional, basta que o consumidor não possa demonstrar que o erro decorreu de fato imputado ao transportador aéreo ou a seus prepostos. O repasse de cobrança adicional é, portanto, abusivo (artigos 39, V e 51 IV do CDC).

No “*art.13, o transporte de bagagem despachada configurará contrato acessório oferecido pelo transportador*”. Isto é, estamos alterando uma norma legal, que determina que o contrato de transporte seja um só, por meio de uma norma infra legal, determinando a cisão dos contratos de transporte de passageiros e bagagem, passando por cima de prerrogativas legislativas de

¹Art. 7º

[...]

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador

¹ Art. 36. O transportador que registrar menos de 1.000.000 (um milhão) de passageiros transportados no ano anterior poderá manter o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC para atendimento telefônico nos dias em que estiver operando voos no território brasileiro e em horário comercial, nos termos da ressalva prevista no art. 5º do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008.

expedição de leis. Por outro lado, essa alteração permitirá a empresa aérea cobrar separadamente o valor do transporte de bagagem.

Fere direito do consumidor, igualmente, a limitação de indenização a despeito dos danos causados em decorrência de extravio, perda, avaria ou violação em bagagens despachadas. De acordo com a redação dada pelo art. 17 da Resolução da ANAC, *“no despacho de bagagem, caso o passageiro pretenda transportar bens cujo valor ultrapasse a quantia correspondente a 1.131 Direitos Especiais de Saque – DES, poderá fazer declaração especial de valor junto aos transportador aéreo.”*

Há que se observar, contudo, que o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, este aplicado subsidiariamente, possuem normas que asseguram a reparação dos danos materiais e morais sofridos, na mesma proporção do dano causado, sendo incabível impor-se tais restrições. O “DES” é critério extremamente discricionário para fixação de ressarcimento de danos e, na prática, permitirá que a empresa aérea estipule o quanto entender devido, submetendo o consumidor à situação de extrema vulnerabilidade.

Por fim, a Resolução ainda condiciona direito do consumidor de ter atendimento ininterrupto para o esclarecimento e informações sobre serviços ao número de usuários atendidos pela transportadora. É o que diz o art. 36 do mencionado diploma regulamentador², quando restringe o atendimento ao consumidor tão somente ao período em que a transportadora operar voos no território brasileiro, admitido, inclusive, o compartilhamento do serviço de informação.

Trata-se de evidente violação do equilíbrio nas relações de consumo, que deve ser pautada pelo direito à informação clara e precisa sobre o serviço prestado, decorrente do dever de transparência nas relações de consumo, obrigações contidas nos artigos 4º, caput e 6º III, ambos do CDC.

Como se vê, a Agência Nacional da Aviação Civil, apesar de atuar como instância regulatória do Governo Federal, com responsabilidade de coibir

Parágrafo único. Será permitido que os transportadores utilizem SAC para atendimento telefônico de maneira compartilhada.

práticas abusivas que consistem em verdadeira afronta ao Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços, expediu Resolução capaz de influenciar negativamente sobre a harmonia da relação de consumo, expondo o consumidor à situação de vulnerabilidade em face das transportadoras aéreas, que sabidamente devem assumir os riscos da atividade econômica.

Ora, não é admissível que, a pretexto de um alinhamento das regras de transporte aéreo internacionalmente praticadas, sejam relegadas normas pátrias de proteção ao consumidor, corolários da Constituição Federal da República. Assim agindo, a ANAC extrapola o seu poder regulamentar, razão pela qual, a sustação dos dispositivos mencionados é medida que se impõe.

Em face da referida norma por exorbitar o poder regulamentar daquela agência e ferir os princípios do direito consumerista apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo nos termos do Art. 49, V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, de de 2016.

Deputado João Fernando Coutinho – PSB – PE

Deputado Severino Ninho – PSB – PE
- PE

Deputado Tadeu Alencar – PSB